

PARECER CONJUNTO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle

Matéria: Projeto de Lei n.º 004/2024, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa:
“Dispõe sobre a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal de 2024 e altera a redação do art. 8º da Lei Municipal n.º 288, de 19 de dezembro de 2023”.

A possibilidade da emissão de parecer conjunto está prevista no artigo 66 do Regimento Interno, devendo existir apenas um Relator e, competindo ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a direção dos trabalhos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

Quanto a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle cabe se pronunciar sobre a sobre matéria relativa a dívida pública interna e matéria tributária, financeira e orçamentária, dentre outras atribuições das proposições, na forma do art. 44 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, temos que a redação é concisa e, atende a técnica legislativa, bem como é matéria constitucional, contudo, a previsão de autorização de suplementação de 40% no artigo 3º, não condiz com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que prevê um máximo de 20%, podendo em particularidades ser maior.

“A Lei de Responsabilidade Fiscal exige dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e, em consequência, os Tribunais de Contas não tem mais admitido um percentual demasiadamente elevado para suplementação orçamentária e, a grande maioria dos entendimentos assinala que um parâmetro razoável para autorização na LOA para a abertura de crédito suplementar seria de **até 20% (vinte por cento)**, observando que não se trata de um padrão, podendo haver particularidades que permita

utilizar um percentual menor ou maior” (TCE-TO – Gabinete da 2º
Relatoria. Voto n.º 131/2021 – RELT2.)

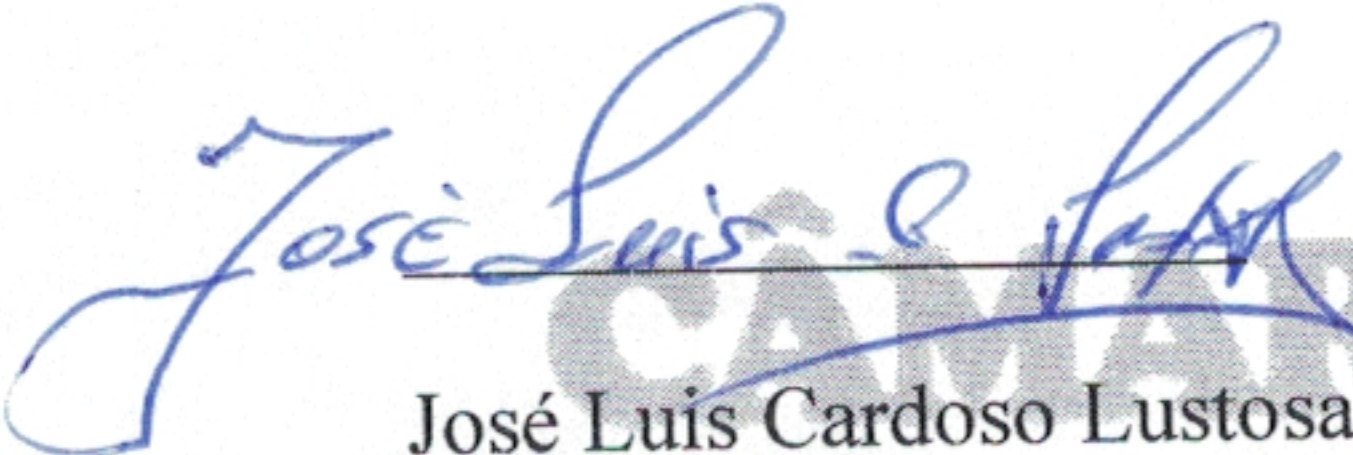
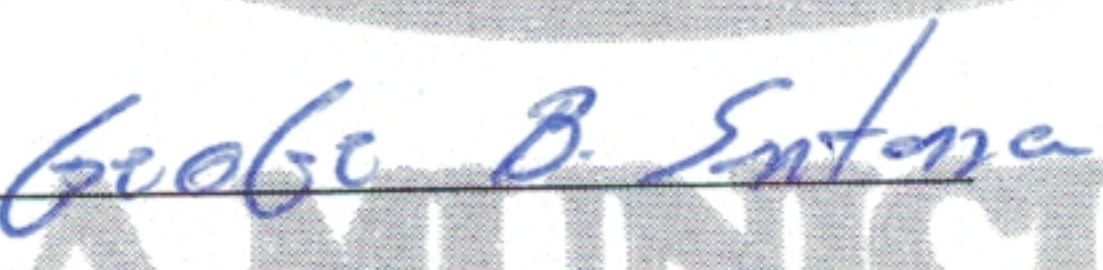
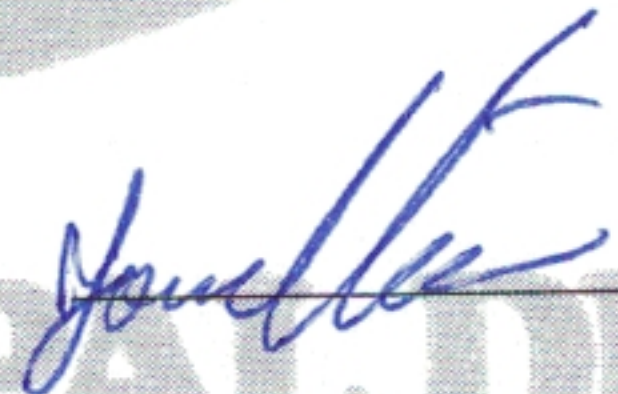
Assim, a fim do Poder Executivo não alegar insuficiência de recursos para determinadas áreas, entendemos que o percentual de 10% (dez por cento), totalizando 30% (trinta por cento) é o mais adequado.

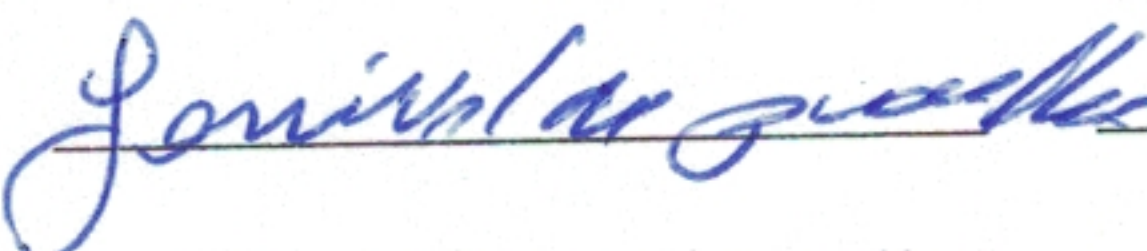
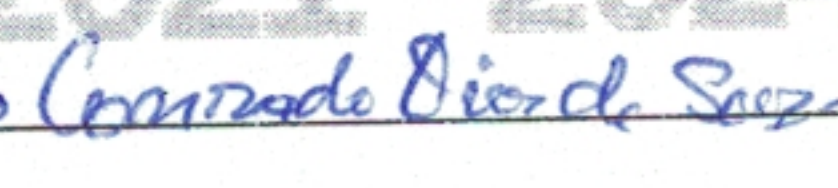
Temos ainda que o artigo 2º do Projeto de Lei 004/2024 deve ser suprimido, visto que é redundante com o artigo 3º, o que poderia acabar numa interpretação de 60% (sessenta por cento) de suplementação.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela **APROVAÇÃO** do Projeto em comento, **com edição de emenda modificativa para reduzir o percentual para 30% do artigo 3º e, edição de emenda supressiva para suprimir o artigo 2º.**

É o parecer.

Sala de reuniões, 10 de abril de 2024.


José Luis Cardoso Lustosa  
Presidente da CCJR Relator da CFOTFC Relator da CCJR

  
Genivaldo Pinto Carvalho Conrado Dias de Souza Josenilton Alves dos Santos
Presidente da CFOTFC Membro da CCJR Membro da CFOTFC